

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 213 /2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 25/08/2017

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA ECONÔMICA EIRELI

PROCESSO Nº: 1/2508/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2015.10690-4

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Divergência na descrição das mercadorias acobertadas pelo NF-e nº 26940 e as descritas na NF-e nº 18111.AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.A operação estava acobertada pelo NF-e 26940, não havendo divergência de descrição entre as mercadorias efetivamente transportadas e o respectivo documento fiscal, conforme comprova CGM anexo ao processo. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 131 e 705 do Decreto nº 24.569/97.

Palavra-chave: Nota fiscal inidônea, divergência de descrição, mercadoria transportada e nota fiscal eletrônica.

RELATO

O presente processo trata da acusação de transporte de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo por conter declarações divergentes na descrição das mercadorias contidas no Danfe nº 26940 emitido por ABC Aviamentos Ltda e no Danfe nº18113 emitido por Diamantes Lingerie Ltda.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Na fiscalização no Posto Fiscal de Penaforte detectou irregularidades no transporte das mercadorias acobertadas pelo Danfe 26940.
- O Danfe 26940 emitido por, Remessa Mercadoria por Conta e Ordem e o Danfe 26904 emitido Diamantes Lingerie Ltda. Venda de Mercadoria adquirida de Terceiros verificou-se que apresentam divergência na descrição das mercadorias contida no Danfe 18113 Remessa Simbólica de Mercadorias emitido por Diamantes Lingerie Ltda. e como se trata de operação triangular a descrição dos produtos deveria ser uniforme em todas as notas fiscais emitidas.
- Emitido o CGM 20151568 do Posto Fiscal de Penaforte fls. 27/29



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- Emitido o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 2015.10661 fls.30
- Termo de Fiança fls.33/34

Contribuinte apresenta defesa fls.46/47 e requer a improcedência com base nos seguintes argumentos:

- O transporte da mercadoria está acobertado pela NF-e nº 26.940 emitido por ABC Aviamentos Ltda.
- Os produtos da NF-e 26.940 emitido por ABC Aviamentos Ltda referem-se exclusivamente aos produtos da NF-e 26904 emitido pela Diamantes Lingerie Ltda.
- O danfe 18.113 emitido pela Diamantes Lingerie Ltda apresenta nomenclatura interna.

O julgador monocrático decide pela improcedência da acusação fiscal sob os seguintes fundamentos:

- O Danfe nº 26.940 é idôneo por guardar compatibilidade entre os produtos neles descritos e a Danfe nº 26.904.
- A divergência entre nº 26.940 e o Danfe nº 18.113 não tem o condão de gerar a inidoneidade por não se tratar da mesma operação.
- O danfe nº 18.113 emitido por Diamantes Lingerie Ltda em Flecheirinha para Diamantes Lingerie Ltda em Tianguá, operação de transferência simbólica, sem destaque do ICMS.
- Inexiste qualquer divergência entre a mercadoria efetivamente transportada e o documento fiscal que acoberta a operação, não se pode declarar a inidoneidade por via indireta.
- A diferença apontada entre o danfe nº 26940 e nº18.113 pode gerar diferença no Estoque da matriz. Porém tal fato somente poderá ser verificado pela fiscalização de estabelecimento que tem competência para esse tipo de fiscalização.
- Interpõe o reexame necessário com base no art. 104, § 1º da Lei 15.614/2014.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 133/2017, sugerindo o conhecimento do recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória sob os mesmos fundamentos do julgador monocrático.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Versa o presente processo da acusação de transportar mercadora com documento fiscal inidôneo em virtude de descrição divergente das mercadorias acobertadas pelos Danfe nº 26940 emitido por ABC Aviamentos Ltda e as mercadorias descritas no Danfe nº 18113 emitido por Diamantes Lingerie Ltda.

O processo é julgado improcedente em primeira instância sob o fundamento que a operação, objeto da acusação, estava respaldada pelo Danfe nº 26940 emitido por ABC Aviamentos Ltda em operação de remessa por conta e ordem de terceiros e não há divergência entre a mercadoria constante no documento fiscal e a mercadoria efetivamente transportada, não podendo ser declarada a inidoneidade via indireta por divergências existentes no Danfe nº118.113.

De fato, assiste razão ao julgador monocrático, a análise da inidoneidade do documento fiscal, no presente caso, dever ser realizada entre o documento fiscal que acobertou a operação, NF-e nº 26940 e as mercadorias efetivamente transportadas (CGM 2015.1568 Posto Fiscal de Penaforte). A verificação entre ambos documentos demonstra a inexistência de divergências de descrição das mercadorias transportadas.

A esse respeito, o Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, Decreto nº 24.569/97 assim estabelece:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

.....

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada. (grifo nosso)

Acerca dessa matéria, o tributarista José Ribeiro Neto, no seu livro Comentários à Legislação Tributária e Processual Tributária do Estado do Ceará, faz a seguinte observação:

“É o que ocorre quando a mercadoria, objeto de análise pelo agente do Fisco, não corresponder àquela discriminada, em parte ou em sua totalidade, no respectivo documento fiscal, relativamente à sua natureza, marca ou especificação”.(gn).

Como bem ressaltou a nobre Julgadora monocrática, qualquer incompatibilidade existente entre a NF-e nº18113 emitida por Diamantes Lingerie Ltda e a mercadoria transportada acobertada pela NF-e nº 26.940 emitida por ABC Aviamentos Ltda, somente poderá ser objeto de análise pela auditoria fiscal em uma fiscalização ampla, mediante Mandado de Ação Fiscal, conforme legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Nesse diapasão e considerando que a nota fiscal eletrônica nº 26.940, emitida nos termos do art. 705 do Regulamento do ICMS, continha a descrição da mercadoria efetivamente transportada, conforme demonstra CGM nº anexo ao processo, constata-se a regularidade da operação, não havendo motivos ensejadores da declaração de inidoneidade.

Art. 705. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS.

§ 5º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário: com destaque do imposto, quando devido, em nome do destinatário da mercadoria, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do ICMS, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", número, série e data da nota fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", número e série da nota fiscal prevista na alínea anterior.

Desta forma considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA de primeira instância, nos termos do presente voto e em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual tributária adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

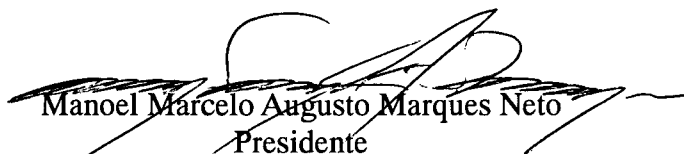


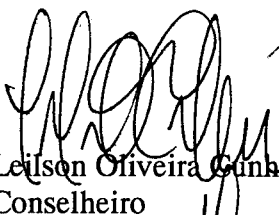
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

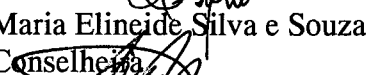
DECISÃO:

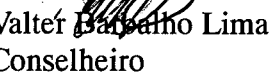
Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido a Transportadora Econômica Eirelli** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes.

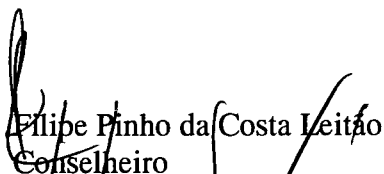
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

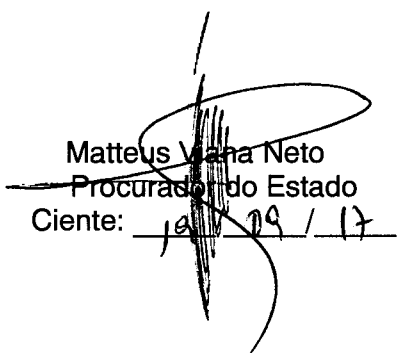

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


P.P. Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 19/09/17